



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001799-40.2022.5.02.0089

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2022

Valor da causa: R\$ 635.574,99

Partes:

RECLAMANTE: DAVI BLANC SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FILIPE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

RECLAMADO: CASTY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: FIRESKILL SERVICOS EM METALURGIA EIRELI

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: CASTION BLINDAGENS EIRELI EPP

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: JG TECH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: TCG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: NEWCASTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: METALFIRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: LKW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS - EIRELI

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: GOODWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA
INCENDIO EIRELI - ME

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: METALCASTY LTDA

ADVOGADO: VICTORIA QUEIROZ COSTA

RECLAMADO: CAPITAL LIFE FOMENTO COMERCIAL E GESTAO EIRELI

ADVOGADO: NATHALIA MIOTTO FERREIRA DE BRITTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
89ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001799-40.2022.5.02.0089
RECLAMANTE: DAVI BLANC SANTOS DE ARAUJO
RECLAMADO: CASTY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS
(11)

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001799-40.2022.5.02.0089

data da distribuição: 23/12/2022

data do julgamento: 31/03/2023

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **DAVI BLANC SANTOS DE ARAUJO** contra **CASTY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FIRESKILL SERVICOS EM METALURGIA EIRELI, CASTION BLINDAGENS EIRELI EPP, JG TECH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, TCG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, NEWCASTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, METALFIRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LKW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS - EIRELI, GOODWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, METALCASTY LTDA e CAPITAL LIFE FOMENTO COMERCIAL E GESTAO EIRELI**, alegando e requerendo reconhecimento de vínculo de emprego, pagamento de verbas salariais decorrentes, rescisão indireta e verbas rescisórias, além de juros e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$635.574,99.

Na audiência realizada em 16/03/2023, as rés apresentaram defesas impugnando os pedidos formulados. Juntaram documentos. Foram produzidas provas documentais e testemunhais.

Encerrada a instrução processual.

Facultadas razões finais às partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO.

-

FUNDAMENTAÇÃO:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal arguida pela ré, como distribuída a ação em 23/12/2022, pronuncio prescritas todas as parcelas condenatórias vencidas antes de 5 anos desta data.

Julgo resolvido o mérito quanto aos pedidos relativos a lesões de direito antecedentes a 23/12/2017, nos termos do artigo 487, II do CPC, combinado com o artigo 7º, XXIX, da CF. Excetuo pedido declaratório porque não se submete à prescrição (CLT, artigo 11, §1º) e o FGTS como parcela principal, que obedecerá a diretriz da Súmula 362 do TST.

Em curso a prescrição do FGTS em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos a partir de 13/11/2014. Porém, a prescrição é quinquenal quando a ciência da lesão foi posterior a 13/11/2014, observado o prazo bienal após o término do contrato.

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Tendo em vista que os pedidos estão líquidos na preambular, eventual condenação da ré, deverá observar os limites dos valores expostos na petição inicial, inclusive com limitação da condenação ao valor da causa, nos termos dos artigos 141, 292, VI, e 492, caput, ambos do CPC, com exceção dos juros, atualizações monetárias e eventuais multas processuais.

VÍNCULO DE EMPREGO

A relação de emprego resulta da síntese indissolúvel de cinco elementos: (1) trabalho prestado por pessoa física; (2) pessoalidade; (3) não eventualidade; (4) onerosidade; (5) subordinação.

No presente caso, apesar de presente o trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade e não eventualidade, falta a onerosidade em forma de salário e a subordinação, pois o autor era sócio, de fato e de direito, de algumas das rés.

O autor era o único sócio e administrador da FIRESKILL, cujo capital social integralizado era de R\$100.000,00 (f. 563, cláusula 5ª), conforme contrato social de 27/12/2019, e consoante procuração por instrumento público lavrada em 18/01/2018 (f. 558). A FIRESKILL, segundo o autor na petição inicial, forma grupo econômico com as demais rés.

Reconhece, ainda, que “possuía uma empresa no esmo endereço da reclamada” e “sempre recebeu 35% sobre o lucro das vendas de todos; os pagamentos eram feitos através de depósito em conta ou pagamento de boletos bancários de contas do reclamante pela reclamada; sabia se o valor pago estava correto porque o financeiro se reportava ao depoente e demonstrava o que foi pago” (f. 1204).

Tal comportamento, de confusão patrimonial com o pagamento de contas, é típico de sócio, de dono do negócio.

A testemunha Paulo Ricardo confirma que “o reclamante era gerente e diretor comercial e organizava o trabalho do depoente no que se refere aos valores envolvidos nos negócios, as taxas para financiamento e as margens das vendas; resolvia as questões sozinho com o depoente” (f. 1204). Também Renato, testemunha ouvida a convite do autor, disse que “com relação a venda de veículos o reclamante tinha autonomia para resolver sozinho e a partir financeira ficava com Fernanda que pagava aos clientes dos consignados” (f. 1204).

Já a testemunha ouvida a convite da ré esclarece que “reclamante e Fernanda recebiam pro labore e faziam retiradas, apenas o reclamante fazia algumas retiradas com pagamento de boletos pessoais; além disso, Fernanda recebia em uma única oportunidade e o reclamante recebia transferências ao longo do mês; ninguém mais na reclamada recebia dessa forma” (f. 1205).

Não bastasse ser formalmente sócio de uma das rés, em algumas oportunidades foi identificado como dono por clientes perante autoridades, como por exemplo nos termos de declarações de fls. 1183/1193.

O autor também possuía outra empresa de sua titularidade no mesmo endereço que a ré estava estabelecida, desde 2020 (f. 1179). Por certo um

empregado não usa o endereço do patrão para estabelecer sua empresa que tem o mesmo objeto social da empresa que diz ser sua empregadora. Alega irregularidade da qual participou, atraindo comportamento vedado pelo direito (“venire contra factum proprium”).

Era o próprio autor quem estabelecia a forma de realização dos serviços. De fato, deflui das declarações do próprio autor, que prestava serviços à ré com autonomia. Na presente hipótese, o autor alegou na inicial que a relação societária firmada entre as partes era nula, sob o argumento de que destinada a burlar os direitos trabalhistas. Mas a prova produzida no processo demonstra o contrário.

A tese defensiva vem carregada de demonstrações de que a relação do autor com o grupo era de sócio gerente. Ausente prova de que existia vínculo de emprego. A prova produzida no processo é de que a relação era de sociedade.

Os documentos apresentados pelas rés indicam que ele se via como sócio, como dono do negócio.

Comprovado, desta feita, que entre as partes não se estabeleceu relação de emprego.

Assim, não estão presentes todos os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual rejeito o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a CASTY.

Não reconhecida a relação de emprego entre as partes, o autor não faz jus às verbas decorrentes do contrato de emprego previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Indefiro, pois, os pedidos de férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, depósitos fundiários, rescisão indireta do contrato e verbas rescisórias.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, não há lugar para a responsabilização das demais rés.

GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afirma a parte autora que não tem condições financeiras para efetuar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Porém, é sócio de empresa e vende carros de valores elevados, como reconhece em audiência.

Portanto, julgo improcedente o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, indefiro o pedido de gratuidade formulado pelas rés. As provas produzidas não são capazes de demonstrar a miserabilidade de empresas que compõem um grande grupo econômico, comercializando o mesmo tipo de veículo comercializado pelo autor, de valores elevados (fls. 1197 e seguintes).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da sucumbência integral dos pedidos e observados os parâmetros de fixação do artigo 791-A, §2º da CLT, são devidos pela parte autora honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da parte ré, fixados em 5% do valor dado à causa.

Os honorários devidos devem ser considerados para fins de liquidação e execução e serão atualizados segundo os mesmos critérios e índices de atualização do crédito trabalhista.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 1001799-40.2022.5.02.0089**, movida por **DAVI BLANC SANTOS DE ARAUJO** contra **CASTY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FIRESKILL SERVICOS EM METALURGIA EIRELI, CASTION BLINDAGENS EIRELI EPP, JG TECH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, TCG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, NEWCASTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, METALFIRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LKW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS - EIRELI, GOODWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, METALCASTY LTDA e CAPITAL LIFE FOMENTO COMERCIAL E GESTAO EIRELI:**

JULGO RESOLVIDO O MÉRITO quanto aos pedidos relativos a lesões de direito antecedentes a 23/12/2017, nos termos do inciso II, do artigo 487 do CPC, combinado com o artigo 7º, XXIX, da CF.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Honorários de sucumbência pela parte autora, na forma da fundamentação.

As custas nas causas trabalhistas devem ser pagas pelo vencido, não existindo arbitramento parcial (CLT, artigo 789, §1º). Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas resultantes da reclamação, no importe de R\$12.711,50 calculadas em 2% sobre R\$635.574,99 , valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Retifique-se a autuação para fazer constar METALCASTY LTDA. – em recuperação judicial (f. 740).

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 31 de março de 2023.

DANIELA MORI

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DANIELA MORI - Juntado em: 31/03/2023 21:10:04 - a8ffbe1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23033121092841100000294139352?instancia=1>
Número do processo: 1001799-40.2022.5.02.0089
Número do documento: 23033121092841100000294139352